## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: **0015881-17.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Girlene Mascarenhas da Silva

Requeridos: Gilson Silva Cavalcanti e Paulo Dobinco

Data da audiência: 10/10/2013 às 14:00h

Aos 10 de outubro de 2013, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a requerente e seu advogado, Dr. Samuel Augusto Brunelli Benedicto; o requerido. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) O réu GILSON SILVA CAVALCANTI confessa ter vendido para autora o veículo referido a fl. 18, conforme contrato de fls. 16/17, cujo preço foi integralmente recebido por ele réu. 2) o réu está de pleno acordo que seja expedido alvará em nome da autora para a transferência do veículo de fl. 20 para ela, com poderes para receber e dar quitação, providenciar a transferência documental perante o DETRAN, assinando os documentos necessários à consecução desse. Constará do alvará que o veículo está em nome de PAULO DOBINCO, cujos dados constam de fl. 18. A autora por força desse alvará representará Paulo Dobinco na transferência do veículo para ela autora, dispensando-se assim a expedição da 2º via do CRV e consequente recibo, a venda foi feita por R\$ 7.000,00, em 18/01/2012. 3) cada parte arcará com o custo do seu advogado. Custas a cargo da autora que é beneficiária da AJG. 4) a autora desiste da ação em relação ao réu Paulo Dobinco. O Juiz deliberou: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Relativamente à ação promovida pela autora em face do réu Paulo Dobinco, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Expeça-se ALVARÁ nos termos supra. Prazo: 120 dias. Isento a autora do pagamento das custas. O advogado da autora retirará o alvará em cartório no 5º dia útil depois deste audiência. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Ao arquivo definitivo." NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente: (Girlene)

Adv. da Requerente:

Requerido: (Gilson)